



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2010.

(Do Sr. Fernando Lopes)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal e, renumerando-o, acrescenta parágrafo 2º ao mesmo art. 2º.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 2º.

“Art. 2º.....
.....
.....

§ 1º No caso de áreas urbanas dos municípios das Regiões Metropolitanas e do Distrito Federal, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, ou distrital não se aplica o disposto nos itens a) e b) do caput deste artigo, devendo as restrições ou condicionamentos objetos dos mesmos serem regulados por lei estadual ou distrital.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ora renumerado como parágrafo segundo do Art. 2º da mesma lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
.....

§ 2º No caso das áreas definidas no § 1º do art. 2º desta lei deverá observar-se adicionalmente o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo municipais e distritais.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As florestas de preservação permanente, conforme previstas no Código Florestal devem atender a diversos fins, de acordo com sua localização. Devem proteger o território nacional, suas rodovias e ferrovias, conservar valores estéticos, científicos, e históricos, preservar ecossistemas locais e o ambiente das populações indígenas, enfim, devem prover o bem estar público.

Ocorre que, embora tais formas de vegetação encontrem-se legalmente protegidas, em especial, pelo Código Florestal de 1965, que substituiu o antigo Código de 1934, que já previa a função protetora dessas áreas, o que se tem observado com frequência é o descumprimento das obrigações consignadas.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Florestal, no dispositivo em que trata das áreas de preservação permanente, corrigindo o exagero que impede, nos grandes aglomerados urbanos, a regular utilização das faixas de terra próximas a córregos e lagoas, por exigências de afastamento lateral de que não tem qualquer relação com as peculiaridades locais, entre elas a escassez ou ausência de qualquer vegetação nativa ou sua localização em áreas densas em termos populacionais, o que as torna muito vulneráveis.

Assim, embora a regular utilização dessas faixas às margens dos córregos e lagoas seja vedada, observa-se a progressiva ocupação irregular das mesmas, inclusive comprometendo mais ainda a qualidade dos corpos d'água, em especial pelo lançamento in natura das águas servidas e pela dificuldade de acesso para limpeza e/ou desassoreamento das mesmas.

Nas grandes cidades, protege muito mais o meio ambiente uma ocupação pouco adensada regular, que mantenha afastamentos mínimos que garantam acesso do poder público aos córregos, rios e lagoas e proteja suas margens de enchentes, do que proibições excessivas que, pela sua generalização, são de aplicabilidade e eficácia mais do que duvidosas. Em áreas urbanas densas não tem sentido usar as regras gerais do Código Florestal até porque, aliás, não há, salvo raras exceções, propriamente florestas, mas, tão somente e no máximo, alguns poucos espécimes muitas vezes exóticos. Uma legislação estadual mais próxima da realidade, associada aos regramentos municipais aplicáveis é o que se propõe no presente Projeto de Lei.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2010.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ